



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.233 - DF (2009/0199512-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : THIAGO VIEGAS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONEXÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA DE FATO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ELISÃO DESSE FUNDAMENTO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. REGIME INICIAL DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPOSSIBILIDADE. SOMATÓRIO FINAL DA REPRIMENDA MAIOR DE QUATRO ANOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível.
2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).
4. O acórdão atacado rechaçou a pretensão de nulidade do processo, em face da suscitada incompetência do juízo da vara de entorpecentes, arrimado na existência de conexão probatória entre o tráfico e o uso de documento falso, conclusão que demanda revolvimento probatório para ser afastada.
5. Fixado no acórdão, com base nos fatos, que o paciente se dedica a atividades criminosas, é inviável o reconhecimento da minorante (art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006), pois não atende aos requisitos previstos na lei, conclusão que não pode ser alterada na via eleita, por necessitar de incursão fática.
6. Impossibilidade de fixar regime menos gravoso e substituir a pena do crime de uso de documento falso, pois, praticado em reconhecido concurso material, o somatório final da reprimenda é maior de quatro anos.
7. Impossibilidade de relevar a impropriedade da impetração.
8. Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.233 - DF (2009/0199512-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : THIAGO VIEGAS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Defensor Público em favor de THIAGO VIEGAS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n.º 2008.01.1.061564-5).

Narra a impetração que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, e no art. 304 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o tribunal de origem negou provimento, em acórdão com esta ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 – USO DE DOCUMENTO FALSO – CRIME CONEXO – COMPETÊNCIA DDO JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES – REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA

I. Há conexão material entre os crimes de tráfico de drogas e de uso de documento falso, se o réu apresentou o documento adulterado para se eximir da persecução criminal relativa ao tráfico de drogas (CPP 76 II). Os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar e a prova foi produzida no mesmo contexto, o que caracteriza a conexão probatória (CPP 76 III).

II. É competente o Juízo da Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais para julgar o crime conexo com o delito de tráfico de drogas, consoante preceitua o art. 21, I, da Lei 11.697/08 (Lei de Organização Judiciária do DF). Preliminar de incompetência rejeitada.

III. É inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 quando ficar evidenciado, por elementos constantes dos autos, que o acusado, embora primário e de bons antecedentes, dedica-se ao tráfico, pois transportava quase 3kg de merla.

IV. Havendo unificação das penas, o réu não faz jus ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ainda que, isoladamente considerada, a pena de 2 anos de reclusão pelo crime de uso de documento falso ensejasse tais benefícios.

5. Negou-se provimento ao apelo do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam os impetrantes, inicialmente, a incompetência absoluta da Vara de Entorpecentes e de Contravenções Penais para o processamento e julgamento do delito previsto no art. 304 do Código Penal, ao argumento de que não há conexão com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), tendo em vista que o paciente utilizava documento de identificação falsificado para se ocultar da polícia que o procurava pela prática de roubo a banco. Aduz que não se trata de conexão probatória, uma vez que a prova do uso de documento falso em nada influi na prova do tráfico.

Sustenta, ainda, ser aplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois o paciente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa. Assevera que a quantidade de entorpecente apreendida não se encontra entre as exceções previstas no § 4º do art. 33 da referida lei. Conclui que a lei descreveu critérios objetivos, não havendo espaço para juízos de valor, como fez o aresto impugnado para impedir a aplicação da causa especial de diminuição da pena. Salienta que o paciente é primário e portador de bons antecedentes, não sendo razoável considerar que ele se dedique a atividades criminosas.

Argumenta, ao final, que, em relação à pena do crime de uso de documento falso, deve ser fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o réu foi condenado à pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão. Destaca que, para o crime de uso de documento falso, o paciente preenche os requisitos dos art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para:

- a) declarar a nulidade absoluta do processo quanto ao crime previsto no art. 304 do Código penal;
- b) aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06;
- c) subsidiariamente, em relação ao delito previsto no art. 304 do Código Penal, seja fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, bem como sua substituição por penas restritivas de direitos.

Prestadas informações (fls. 39/67), o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem e pelo reconhecimento, *ex officio*, da atipicidade do uso de documento falso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.233 - DF (2009/0199512-9)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONEXÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA DE FATO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ELISÃO DESSE FUNDAMENTO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. REGIME INICIAL DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPOSSIBILIDADE. SOMATÓRIO FINAL DA REPRIMENDA MAIOR DE QUATRO ANOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível.
2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).
4. O acórdão atacado rechaçou a pretensão de nulidade do processo, em face da suscitada incompetência do juízo da vara de entorpecentes, arrimado na existência de conexão probatória entre o tráfico e o uso de documento falso, conclusão que demanda revolvimento probatório para ser afastada.
5. Fixado no acórdão, com base nos fatos, que o paciente se dedica a atividades criminosas, é inviável o reconhecimento da minorante (art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006), pois não atende aos requisitos previstos na lei, conclusão que não pode ser alterada na via eleita, por necessitar de incursão fática.
6. Impossibilidade de fixar regime menos gravoso e substituir a pena do crime de uso de documento falso, pois, praticado em reconhecido concurso material, o somatório final da reprimenda é maior de quatro anos.
7. Impossibilidade de relevar a impropriedade da impetração.
8. Ordem não conhecida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaque-se, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do *writ* no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do *writ* mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo *habeas corpus* somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no *writ*.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No caso, observa-se que, após o julgamento da apelação, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso especial cabível.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada.

A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

A Suprema Corte, sensível a essa problemática, tem pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Em julgamento realizado em 7 de agosto de 2012, nos autos do HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma assentou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigno a óptica sobre a inadequação do *habeas corpus* quando o caso sugere recurso ordinário constitucional.

A Carta Federal encerra como garantia maior essa ação nobre voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão - o *habeas corpus*. Vale dizer, sofrendo alguém ou se achando ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabe manusear o instrumental, fazendo-o no tocante à competência originária de órgão julgador.

Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada - praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição -, passou-se a admitir o denominado *habeas* substitutivo do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de *habeas corpus* - este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 *habeas* e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial.

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea "a", e 105, inciso II, alínea "a", tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar - visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário - a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Saliento, por último, que, há dois anos, cheguei a propor a edição de verbete de súmula que, no entanto, esbarrou na ausência de precedentes. Deve-se afastar o misonéismo, a aversão a novas ideias, pouco importante a justificativa plausível destas - no caso, constitucional -, salvando-se, e esta é a expressão própria, o *habeas corpus* em sua envergadura maior, no que solapado por visão contrária ao princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contempladas na Lei Fundamental, de modo exaustivo, não simplesmente exemplificativo, não há lugar para uma terceira - na espécie, o inexistente, normativamente, *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, que, ante a prática admitida até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqui, caiu em desuso, tornando quase letra morta os preceitos constitucionais que o versam.

É cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado *habeas corpus* substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição. A situação não deve continuar, no que já mitigou a importância do *habeas corpus* e emperrou a máquina judiciária, sendo prejudicados os cidadãos em geral, a cidadania. Rara é a sessão da Turma em que não se examina impetração voltada contra a demora na apreciação de idêntica medida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo órgão julgador, em 21 de agosto de 2012, nos autos do HC nº 104.045, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgou extinta a ordem de *habeas corpus*. Vale trazer a contexto excerto do voto da Relatora:

Assim, é o *habeas corpus* uma garantia da liberdade de locomoção - ir, vir e permanecer -, contra violência ou coação, pressupondo, portanto, uma prisão, uma ameaça de prisão ou pelo menos alguma espécie de constrangimento físico ou moral à liberdade física.

Nos últimos anos, todavia, tem se verificado um desvirtuamento da garantia constitucional. Ilustrativamente, notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça em 29.5.2011 ("*Número de habeas corpus dobra em três anos e preocupa Ministros*") revela atingida naquela data a marca de duzentos mil *habeas corpus* impetrados perante aquela Corte. E, segundo os dados estatísticos disponibilizados, naquele ano nela foram distribuídos 36.125 *habeas corpus*, número quase equivalente ao total de processos distribuídos perante este Supremo Tribunal Federal no mesmo ano (38.109).

Tais números só foram possíveis em virtude da prodigalização e da vulgarização do *habeas corpus*.

Embora restrito seu cabimento, segundo a Constituição, a casos de prisão ou ameaça de prisão, passou-se a admiti-lo como substitutivo de recursos no processo penal, por vezes até mesmo sem qualquer prisão vigente ou sem ameaça senão remota de prisão.

A pauta, aliás, desta Primeira Turma, com mais de uma centena de *habeas corpus* sobre os mais variados temas, poucos relacionados à impugnação da prisão ou efetiva ameaça de, é ilustrativa do desvirtuamento do *habeas corpus*.

O desvirtuamento do *habeas corpus* também tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De nada adiante a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o *habeas corpus*. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de *habeas corpus* a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais.

O desvirtuamento do *habeas corpus* tem efeito ainda mais grave nos Tribunais Superiores, diante das funções precípuas quer do Superior Tribunal de Justiça - a última palavra na interpretação da lei federal - quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Suprema Corte - a guarda da Constituição.

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do *habeas corpus*, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

(...)

Admitir o *habeas corpus* como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes.

Em síntese, o *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição.

Ainda com o mesmo norte, podem ser citadas as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 24/08/2012), e pelo Ministro Dias Toffoli, no HC 114.924/RJ (DJe de 28/08/2012).

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção da paciente, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, o Tribunal de origem, no que tange à incompetência, fixa, de modo expresso, que há, no caso concreto, conexão probatória entre o delito de uso de documento falso e de tráfico, nestes termos (fls. 26/27):

Ocorre que, quando da prisão em flagrante, o réu apresentou documento adulterado para também se eximir da persecução criminal relativa ao tráfico de drogas.

Desse modo, é forçoso reconhecer, a conexão entre os delitos de uso de documento falso e tráfico de drogas, conforme o disposto no art. 76, II, do CPP.

A Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal já considerou existir conexão material ou teleológica quando o réu se utiliza de documento falso para alcançar a impunidade em relação ao tráfico de drogas:

"(...) 1. A conexão é causa determinante da competência, atraindo para um juiz aquela que seria de outro no julgamento de crime.

2. Há conexão entre o crime de tráfico e o de uso de documento falso quando incidente o regramento previsto no inciso II do art. 76 do CPP.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (20070020040362CCP, Relator NILSONI DE FREITAS, Câmara Criminal, julgado em 04/06/2007, DJ 18/09/2007 p. 139)

Ademais, há evidente conexão probatória entre os delitos de uso de documento falso e tráfico de entorpecentes, pois foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar e a prova foi produzida no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto, de modo que incide a regra prevista no art. 76, III, do CPP.

Portanto, havendo conexão material e probatória entre os crimes, persiste a competência do Juízo da Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, consoante preceitua o art. 21, I, da Lei 11.697/08 (Lei de Organização Judiciária do DF).

Desse modo, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF.

Decidido, pois, o tema, com base nos fatos da causa, não há como elidir a fundamentação do acórdão atacado sem incursão nas provas, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto ao mais, não há também ilegalidade flagrante, pois o Tribunal de origem, ratificando a sentença, concluiu que não é possível a aplicação da causa especial de diminuição no tráfico, em face da grande quantidade de droga apreendida (quase três quilos de merla - peso líquido sem as embalagens), concluindo que o paciente faz do crime seu meio de vida.

Confira-se (fls. 27/28):

O réu, Tiago Viegas dos Santos, sustenta que deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades-criminosas e não integra organização criminosa.

O MM. Juiz sentenciante assim fundamentou a não-incidência da mencionada causa de diminuição de pena:

"(...) Outrossim, tem-se dos autos que o agente é tecnicamente primário, de bons antecedentes e não há notícia de que integre organização criminosa. Entretanto, o fato de ter apresentado documento público por si próprio falsificado, que levava consigo; a menção a estar se furtando a investigação penal perante a Justiça do Estado de Goiás; e o mandado de prisão temporária juntado à fl. 61, no bojo de investigação de delito de extorsão mediante seqüestro; **são todos indicativos de que o réu se dedica efetivamente a atividades criminosas.** Inviável, portanto, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da LAT, pois necessária a cumulação de todos os requisitos anunciados no dispositivo legal para a concessão da benesse. Ressalte-se que a mens legis foi efetivamente abranger os casos de prática de traficância de pequena monta, para os quais a pena mínima prevista no caput do art. 33 se revela evidentemente exacerbada. No caso, as demais circunstâncias concretas - quantidade de droga, modus operandi - vêm se reunir às condutas anteriores do réu já apontadas para demonstrar ser a redução completamente descabida."

Como bem ressaltou o MM. Juiz sentenciante, o intuito do legislador é possibilitar ao magistrado a aplicação de pena proporcional ao ilícito praticado, pois não se pode apenar com a mesma severidade o grande traficante e aquele que realizou um ato isolado de traficância.

A significativa, quantidade da droga apreendida (2.950g de merla - f. 52) ainda que não seja requisito expresso na lei para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderada, pois caracteriza o efetivo envolvimento do réu no tráfico de entorpecentes.

No caso, verifica-se que o acusado transportava significativa quantidade de drogas, o que demanda o investimento de expressiva quantia de dinheiro, razão pela qual **é lícito concluir que se dedicava a essa atividade criminosa.**

Desse modo, não se pode afirmar que o réu tenha cometido apenas ocasionalmente este delito çle tráfico de drogas.

Portanto, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 deve deixar de ser aplicada, pois ficou evidenciado, por elementos constantes dos autos, que o acusado, embora primário e de bons antecedentes, dedica-se ao tráfico.

(...)

Assim, nego provimento ao apelo quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º. da Lei 11.343/06.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO

Alega a defesa que, em relação à pena do crime de uso de documento falso (CP 304), deve ser fixado o regime aberto (CP 33, §2º, cº) e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP 44), pois o réu foi condenado à pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão.

No caso, o MM. Juiz de primeiro grau realizou a unificação das penas, resultando na reprimenda de 7. (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Desse modo, nenhum reparo à r. sentença de primeiro grau, tendo em vista que, de acordo com a regra do concurso material (CP 69¹¹) e consoante dispõe o art. 111 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), deve ocorrer a unificação das penas.

(...)

Assim, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "b", do CP, torna-se impossível a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena do crime de uso de documento falso (CP 304), pois a soma das reprimendas é superior a 4 (quatro) anos.

Também, pelo mesmo motivo, não é possível a substituição da pena do crime de uso de documento falso por restritivas de direito (CP 44).

Assim, fixado na instância ordinária que que o paciente se dedica a atividade criminosa, em função dos fatos e provas da causa, essa conclusão não pode ser revista nesta sede, angusta por excelência.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na hipótese, do modo em que avaliadas, a personalidade, a conduta social, motivo e circunstâncias do paciente não comportam a exasperação operada. Isso porque partiu o Magistrado de conclusões abstratas, imprestáveis para a elevação da sanção.

3. Contudo, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis como a quantidade e o tipo de droga apreendida - 22,80 g de cocaína, acondicionada em 53 sacos plásticos - além de material de apoio ao tráfico e três armas de fogo muniçadas, demonstrando o acentuado grau de reprovabilidade de sua conduta, autorizando a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, a saber, em 6 (seis) anos de reclusão.

4. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique à atividades criminosas nem integre organização criminosa.

5. É inaplicável a minorante legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e sem antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que concluído pelo Tribunal de origem que se dedica a atividades criminosas.

6. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ.

7. Embora a reprimenda não alcance oito anos de reclusão, o regime fechado deve ser mantido para o início da expiação, diante das particularidades do caso ora em análise, posto a quantidade e o tipo de droga apreendida, o material de apoio ao tráfico, bem como as três armas de fogo devidamente muniçadas.

8. Ultrapassado o limite de quatro anos, descabe falar em substituição por restritivas de direitos. Ainda que assim não o fosse, as mesmas diretrizes acima explicitadas inviabilizariam o benefício.

9. Ordem parcialmente concedida para readequar a reprimenda recaída sobre o paciente, fixando-a, definitivamente, em 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, mantido o regime fechado para o início da expiação. (HC 174.679/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 19/09/2011)

DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a paciente seja primária e de bons antecedentes, as instâncias ordinárias negaram-lhe a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 em razão da natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicariam a sua ligação com atividades criminosas.

2. Para se concluir que a paciente não se dedicava à atividades ilícitas seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

3. Ordem denegada. (HC 203.494/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Inocorre constrangimento ilegal quando a Corte originária entende que o agente não satisfaz as exigências para a aplicação da nova causa de especial redução de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, diante da expressiva quantidade de droga apreendida em seu poder e por entender que se dedicava à atividades criminosas.

2. Para concluir-se que o condenado não se dedicava à atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

(HC 101.476/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 25.5.2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE DE 50 GRAMAS DE MACONHA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi rejeitada de forma fundamentada, tendo sido reconhecido, pelas instâncias ordinárias, que a paciente se dedica, de forma reiterada, ao comércio ilícito de drogas, não preenchendo, portanto, um dos requisitos legais à concessão do benefício, por se dedicar a atividades criminosas.

2. De mais a mais, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35 da referida lei - associação estável ou de caráter permanente -, o que demonstra sua dedicação a atividades criminosas, no caso, relacionadas ao cometimento do crime de tráfico de drogas.

3. A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo que seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos para se desconstituir o que ficou lá decidido, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do habeas corpus.

(HC 197.815/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Haroldo Rodrigues, DJ e de 28.6.2011)

Do Supremo Tribunal, colho este julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA PELO STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

II – Neste caso, o juízo de primeiro grau deixou de aplicar a referida minorante por reconhecer o envolvimento do paciente com a marginalidade.

III – A discussão sobre a existência ou não de vínculo do paciente com atividades criminosas, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, por tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. Precedentes.

(RHC 103.556/SP, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, DJ e de 25.5.2011)

Também não há como alterar o regime do crime de uso de documento falso e nem substituir a privativa de liberdade, pois, como visto, a respectiva pena foi somada à do tráfico, resultando, ao final, em reprimenda maior de quatro anos, o que não satisfaz os requisitos dos arts. 33 e 44, ambos do Código Penal.

Enfim, não há qualquer ilegalidade flagrante que faça relevar a impropriedade deste *habeas corpus*, utilizado como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0199512-9

HC 150.233 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080110615645

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: THIAGO VIEGAS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: RUBENS ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.